Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2023/0288(COD)

19.12.2023

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas da União Europeia, que revoga o Regulamento (CE) n.º 530/1999 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 450/2003 e (CE) n.º 453/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho
(COM(2023)0459 – C9-0316/2023 – 2023/0288(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatora: Irene Tinagli

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em itálico e a negrito na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em itálico e a negrito. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em itálico e a negrito e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas da União Europeia, que revoga o Regulamento (CE) n.º 530/1999 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 450/2003 e (CE) n.º 453/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (COM(2023)0459 – C9-0316/2023 – 2023/0288(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0459),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 338.º, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0316/2023),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu de 24 de novembro de 2023[1],

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o parecer da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0000/2023),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Citação 3-A (nova)

[1] https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/legal/ecb.leg_con_2023_38.en.pdf?32d503a2f8b5bdd180bc944af0c56e81

Texto da Comissão	*Alteração*
	Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu [1-A],
	[1-A] Parecer emitido em 24 de novembro de 2023 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) É importante, para fins analíticos, que esteja disponível uma quantidade suficiente de dados retrospetivos para que seja possível avaliar os índices de custos da mão de obra ao longo do tempo. No entanto, a fim de reduzir os encargos impostos aos Estados-Membros, a transmissão deve limitar-se aos dados retrospetivos que abranjam, pelo menos, os anos civis de 2024 e 2025.

Or. en

Justificação

No seu parecer, o BCE sugere que a obrigação de fornecer informações que permitam compreender o impacto das alterações na metodologia ou na população da amostra (em particular, uma quantidade suficiente de dados retrospetivos, que podem basear-se em estimativas, em indicadores de substituição e noutras fontes de dados) seja expressamente estabelecida no regulamento proposto.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Tendo em vista limitar os encargos para as empresas, em especial para as PME, as autoridades estatísticas nacionais devem considerar fontes administrativas e inovadoras, cujo principal objetivo não seja o fornecimento de estatísticas, para substituir ou complementar os inquéritos estatísticos, sob reserva do cumprimento das exigências de qualidade das estatísticas oficiais. A mais recente evolução tecnológica e digital pode contribuir para este objetivo.	(9) Tendo em vista limitar os encargos para as empresas, em especial para as PME, as autoridades estatísticas nacionais devem considerar fontes administrativas e inovadoras, cujo principal objetivo não seja o fornecimento de estatísticas, para substituir ou complementar os inquéritos estatísticos, sob reserva do cumprimento das exigências de qualidade das estatísticas oficiais. A mais recente evolução tecnológica e digital pode contribuir para este objetivo. ***No entanto, o número de fontes a partir das quais os dados podem ser recolhidos e transmitidos deve ser limitado ao necessário e proporcionado para alcançar o objetivo do presente regulamento. Por conseguinte, a Comissão deve ficar habilitada a adotar atos delegados a fim de especificar as fontes, para além dos dados dos inquéritos e dos registos administrativos, a partir das quais podem ser recolhidos e transmitidos dados ao abrigo do presente regulamento. Em qualquer caso, o tratamento de dados provenientes dessas outras fontes não deve prejudicar o disposto na Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A].***
	[1-A] Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas («Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas») (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2002/58/oj).
	Or. en

Justificação

«Outras fontes» podem consistir numa multiplicidade de fontes, contendo potencialmente dados sensíveis que permitiriam tirar conclusões de índole mais íntima sobre a vida do titular dos dados e representariam um risco significativo para os seus direitos e liberdades. A lista

de fontes deve, por conseguinte, limitar-se ao necessário e proporcionado. Importa igualmente recordar que os dados relativos à utilização de serviços e redes de comunicações eletrónicas acessíveis ao público e ao acesso ou armazenamento de informações no equipamento terminal do utilizador final estão sujeitos ao disposto na Diretiva Privacidade Eletrónica.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Sempre que as atividades a realizar nos termos do presente regulamento envolvam o tratamento de dados pessoais, esse tratamento deve respeitar a legislação aplicável da União em matéria de proteção de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A] e o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-B]. De acordo com o princípio da minimização dos dados estabelecido nesses regulamentos, os dados fornecidos nos termos do presente regulamento devem ser agregados de tal forma que as pessoas não possam ser identificadas.
	[1-A] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).
	[1-B] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao

tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).

Or. en

Justificação

Todo o tratamento de dados pessoais deve cumprir os requisitos previstos no RGPD. Por conseguinte, seria adequado fazer uma referência explícita à aplicabilidade do RGPD e do RPDUE ao tratamento de dados pessoais ao abrigo do futuro regulamento, à semelhança do considerando 14 da recente proposta da Comissão de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 223/2009 relativo às estatísticas europeias, conforme alterada pelo Parlamento.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-B) O tratamento de dados pessoais para fins estatísticos, que seja considerado como sendo de interesse público, deve estar sujeito a garantias adequadas nos termos do artigo 89.º do Regulamento (UE) 2016/679 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2018/1725. Em especial, é necessário assegurar a conformidade com o princípio do anonimato dos dados pessoais.

Or. en

Justificação

É importante referir especificamente o cumprimento das garantias relativas ao tratamento de dados pessoais para fins estatísticos, nos termos do artigo 89.º do RGPD e do artigo 13.º do RPDUE, em particular a necessidade de, em princípio, anonimizar os dados.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O Regulamento (CE) n.º 223/2009 constitui o quadro de referência para o presente regulamento, inclusive no que diz respeito à proteção dos dados confidenciais.	(11) O Regulamento (CE) n.º 223/2009 constitui o quadro de referência para o presente regulamento, inclusive no que diz respeito à proteção dos dados confidenciais ***e ao tratamento e à partilha de dados pessoais, incluindo dados de bases privadas***.

Or. en

Justificação

Importa clarificar a relação entre o presente regulamento e o futuro Regulamento (CE) n.º 223/2009 (incluindo a revisão em curso) no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. De igual modo, é importante garantir que apenas serão solicitados dados não pessoais (anonimizados) aos detentores de dados privados.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho e emitiu o seu parecer em ***[xxx]***.	(13) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho e emitiu o seu parecer em ***25 de setembro de 2023***.
[21] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE)	[21] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE)

n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).	n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) «Unidade estatística», a ***entidade*** sobre a qual os dados são recolhidos ou compilados;	(1) «Unidade estatística», a ***pessoa singular ou coletiva*** sobre a qual os dados são recolhidos ou compilados;

Or. en

Justificação

De acordo com o disposto no artigo 6.º, n.º 1, da proposta, as «estatísticas produzidas no âmbito do presente regulamento devem ser compiladas com respeito a uma ou mais das seguintes unidades estatísticas: (a) Empresas; (b) Unidades locais; (c) Trabalhadores.» No entanto, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da proposta, a «unidade estatística» é definida como «a entidade sobre a qual os dados são recolhidos ou compilados», excluindo assim os trabalhadores da definição. A presente alteração visa assegurar que a definição abranja todas as pessoas em causa.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-A) «Dados retrospetivos», os dados que abrangem um período de, pelo menos, dois anos civis anteriores à data de aplicação do presente regulamento.

Or. en

Justificação

É importante, para fins analíticos, que esteja disponível uma quantidade suficiente de dados retrospetivos para que seja possível avaliar os índices de custos da mão de obra ao longo do tempo. No entanto, o BCE reconhece, no seu parecer, os encargos que seriam impostos aos Estados-Membros se fossem obrigados a fornecer dados retrospetivos durante um período de tempo alargado. A presente alteração visa apoiar uma limitação dos dados retrospetivos

transmitidos, que devem abranger, pelo menos, os anos civis de 2024 e 2025.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º, que completem o presente regulamento, para especificar a partir de que outras fontes referidas no n.º 1, alínea c), do presente artigo, podem ser recolhidos e transmitidos dados. Ao exercer o poder de adotar esses atos delegados, a Comissão vela por que a utilização dessas outras fontes seja necessária e proporcionada para alcançar o objetivo do presente regulamento, tendo devidamente em conta a sensibilidade dos dados em causa.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa propor que a Comissão seja habilitada a especificar que «outras fontes» podem ser utilizadas, a fim de limitar a lista de fontes ao que é necessário e proporcionado para alcançar os objetivos pretendidos.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros garantem que os dados obtidos a partir das fontes referidas no artigo 3.º fornecem uma cobertura completa e estimativas exatas da população e das unidades estatísticas definidas no artigo 6.º.	2. Os Estados-Membros garantem que os dados***, incluindo os dados retrospetivos,*** obtidos a partir das fontes referidas no artigo 3.º fornecem uma cobertura completa e estimativas exatas da população e das unidades estatísticas definidas no artigo 6.º.

Or. en

Justificação

É importante, para fins analíticos, que esteja disponível uma quantidade suficiente de dados retrospetivos para que seja possível avaliar os índices de custos da mão de obra ao longo do tempo.

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A Comissão (Eurostat) avalia a qualidade dos dados transmitidos, as fontes e os métodos utilizados e as bases de amostragem.	8. A Comissão (Eurostat) avalia a qualidade dos dados transmitidos, as fontes e os métodos utilizados e as bases de amostragem. ***A Comissão (Eurostat) elabora e publica relatórios e comunicações sobre a qualidade dos dados transmitidos, as fontes e os métodos utilizados. Nesses relatórios, a Comissão (Eurostat) pode recomendar a forma como gerir as fontes consideradas de baixa qualidade e os dados recolhidos através dessas fontes.***

Or. en

Justificação

Apesar de o artigo 8.º, n.º 5, indicar que estes relatórios de qualidade respeitarão um formato a definir pela Comissão através de um ato de execução, a proposta da Comissão não fornece orientações adicionais sobre a forma como devem ser geridas as fontes classificadas como sendo de «baixa qualidade», bem como os dados recolhidos através das mesmas. A presente alteração visa solicitar à Comissão que forneça essas orientações.

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os dados recolhidos no âmbito dos estudos-piloto a que se refere o n.º 1 do

presente artigo limitam-se aos domínios e tópicos enumerados no artigo 4.º, n.º 1, e aos tópicos detalhados especificados no anexo.

Or. en

Justificação

É importante clarificar que tais estudos não permitem uma recolha de dados para além dos «tópicos» e dos «tópicos detalhados» enumerados no artigo 4.º, n.º 1, e especificados no anexo da proposta.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Nos relatórios a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão (Eurostat) pode recomendar a forma como os estudos-piloto devem ser integrados como soluções permanentes.

Or. en

Justificação

O regulamento proposto deve prever a forma como os dados obtidos através dos projetos-piloto poderão ser integrados como soluções permanentes.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º, que completem o presente regulamento, a fim de especificar as funções e responsabilidades dos intervenientes que realizam os estudos a que se refere o n.º 1 do presente artigo, na

	medida em que o tratamento de dados pessoais seja realizado para efeitos da elaboração desses estudos.

Or. en

Justificação

No que diz respeito aos estudos-piloto, é importante especificar as funções e responsabilidades na aceção da legislação em matéria de proteção de dados da Comissão (Eurostat) e dos Estados-Membros, na medida em que o tratamento de dados pessoais seja realizado para efeitos da elaboração dos estudos.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 3, ***e*** no artigo 7.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período ***indeterminado*** a contar de [Serviço das Publicações: inserir a data exata de entrada em vigor do regulamento].	2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo ***3.º, n.º 1-A, no artigo*** 4.º, n.º 3, no artigo 7.º, n.º 1, ***e no artigo 9.º, n.º 3-A,*** é conferido à Comissão por um período ***de cinco anos*** a contar de [Serviço das Publicações: inserir a data exata de entrada em vigor do regulamento]. ***A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.***

Or. en

Justificação

O objetivo da presente alteração é alinhar a sua redação por disposições semelhantes de outros atos jurídicos da competência da Comissão ECON.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, n.º 3, ***e*** do artigo 7.º, n.º 1, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de ***dois*** meses, a partir da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por ***dois*** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.	6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo ***3.º, n.º 1-A, no artigo*** 4.º, n.º 3, no artigo 7.º, n.º 1, ***e no artigo 9.º, n.º 3-A,*** só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de ***três*** meses, a partir da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por ***três*** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

O objetivo da presente alteração é alinhar a sua redação por disposições semelhantes de outros atos jurídicos da competência da Comissão ECON.

Alteração 18

Proposta de regulamento
Anexo – Quadro – coluna 4 – linha 1

Texto da Comissão	*Alteração*
De ***quatro*** em ***quatro*** anos	De ***dois*** em ***dois*** anos

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Anexo – Quadro – coluna 4 – linha 8

Texto da Comissão	*Alteração*
De ***quatro*** em ***quatro*** anos	De ***dois*** em ***dois*** anos

Or. en